FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CARREIRA ESPECIALIZADA

— O ingresso na carreira especializada de veterinário depende da prestação de curso especial, cuja falta não pode ser suprida por diploma de médico.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Processo n.º 18.693-58

João Batista Júnior, estando na classe final (classe K) da carreira geral de Veterinário do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, pretende ser nomeado para a classe inicial (classe L) da carreira especializada de Veterinário Sanitarista do mesmo Quadro e Ministério, sem ter realizado o curso que, para tal acesso, o Decreto-lei n.º 4.083, de 1942, considera indispensável.

2. Prescreve o art. 2.º do diploma legal mencionado que, no Ministério da Agricultura, os cursos de aperfeiçoamento e especialização

> "são indispensáveis aos ocupantes das carreiras gerais para ingresso nas carreiras especializadas".

3. A alegação fundamental do postulante é a de que, sendo diplomado em Medicina, já estudou — e até com maior profundidade — as matérias do curso que teria de realizar para cumprimento do disposto no Decreto-lei mencionado.

4. A isto responde, a fls. 18-23 do processo, o Sr. Diretor dos Cursos de Aperfeiçoamento e Especialização da Universidade Rural:

> "A alegação de que no curso médico são lecionadas cadeiras que constam do curso de especialização de veterinário sanitarista "com idêntica ou maior profundidade" como diz textualmente o Dr. Ferreira Júnior, não colhe, *pois se trata ali de formação, e aqui se exige especialização,* isto é, curso pós-graduação. Logo, não podem ser de nível igual, por muito aprêço que tenhamos pelo curso de Medicina". (Grifou-se).

5. O processo já foi examinado pela Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do DASP, que, a fls. 27, opina contràriamente à pretensão. Diz aquela D.S.A. que, não possuindo o interessado certificado de Curso de Especialização — e estabelecendo o Decreto-lei n.º 4.083-42, em seu art. 2.º, que "os C.A.E.R., são indispensáveis aos ocupantes das carreiras gerais para ingresso nas carreiras especializadas",

> "não cabe apreciar se o ocupante de carreira geral possui outros títulos que presumam sua qualificação para ingresso na carreira especializada. A posse de certificado de habilitação em Curso de Especialização é, assim, requisito indispensável para o acesso, como aliás salienta — o salienta muito bem — o Sr. Diretor dos C. A. E. da U. R. do M. A. em parecer de fls. 18 ns. 23".

6. No mesmo sentido, manifestou-se esta D. P., donde o requerimento de fls. 21-34, dirigido ao Exmo. Sr. Diretor-Geral do DASP, em que o interessado solicita a audiência do Dr. Consultor Jurídico.

7. Esta D.P. mantém o ponto de vista anteriormente expresso, mas está de acôrdo em que seja ouvido o Dr. Consultor-Jurídico.

D.P., em 23 de janeiro de 1960. — *Waldyr dos Santos,* Diretor.

Ao Dr. Consultor Jurídico. Em 25 de janeiro de 1960. — *João Guilherme de Aragão,* Diretor Geral.

PARECER

I

Ocupante da última classe da carreira geral de Veterinário do Ministério da

Agricultura solicita nomeação para a classe inicial da carreira especializada de Veterinário Sanitarista daquele Ministério, sem a habilitação nos Cursos de Aperfeiçoamento e Especialização criados pelo Decreto-lei n.º 1.514, de 16 de agôsto de de 1939, reorganizados pelo Decreto-lei 4.083, de 4 de fevereiro de 1942.

2. Alega, para a dispensa da realização dêsse curso regular para ingresso dos ocupantes das carreiras gerais nas especializadas, o fato de ser diplomado em medicina, tendo já estudado, em maior profundidade, as matérias do curso de que se trata e também a circunstância de, sendo ocupante de cargo em comissão (Diretor da Divisão de Defesa Sanitária Animal do Departamento da Produção Animal do Ministério da Agricultura), não lhe haverem permitido a matrícula naqueles Cursos de Aperfeiçoamento e Especialização.

3. Sôbre o pedido opinaram a D.P. e a D.S.A. dêste Departamento, ambas concluindo pela impossibilidade da dispensa de habilitação no curso, para o ingresso, por nomeação, na carreira especializada de Veterinário Sanitarista.

II

4. Os arts. 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 4.083, de 1942, não deixam margem a dúvidas, quanto a imprescindibilidade dos cursos ali referidos para ingresso, por nomeação dos ocupantes da classe final das carreiras gerais nas classes iniciais das carreiras especializadas respectivas.

5. A diplomação em cursos superiores, ainda que entre as matérias do seu currículo se incluem as dos cursos de aperfeiçoamento e especialização, não dispensa a realização dêstes, pois que a lei condicionou o ingresso nas carreiras especializadas a habilitação nesses cursos regulares, onde, além do mais, como esclarece o Diretor dos Cursos, se exige *especialização*, ao passo que, no curso médico, se trata de *formação*.

6. É certo que alega o requerente não se lhe ter permitido a matrícula naqueles cursos, sob a invocação de que é ocupante de cargo em comissão. Essa recusa deve ter sido baseada no disposto no art. 5.º do mesmo Decreto-lei, assim redigido:

"Art. 5.º Aos funcionários matriculados nos cursos regulares *ficarão automàticamente desligados da repartição em que estiverem lotados*, sendo obrigados a trinta horas semanais de aulas e trabalhos escolares.

§ 1.º Durante o período em que estiverem matriculados, *ficarão os funcionários subordinados administrativamente ao diretor dos cursos*.

§ 2.º Durante êsse período não terão boletim de merecimento vigorando para todos os efeitos o último boletim anterior à matrícula" (os gritos não são do original).

7. É que, em face dessas disposições, seria inconciliável o desligamento da repartição, ficando o requerente subordinado administrativamente ao Diretor dos Cursos, com o exercício do cargo em comissão de que é titular.

8. Trata-se, por conseguinte, de impasse criado pelo mesmo diploma legal, que não previa a hipótese de ser o funcionário efetivo, integrante da carreira geral, ocupante de cargo em comissão, quando não seria possível nem o afastamento, nem a subordinação.

9. Dêsse modo, ou se exonera do cargo em comissão, para matricular-se naqueles cursos, a fim de habilitar-se ao ingresso na carreira especializada, ou renuncia a evoluir funcionalmente em sua situação efetiva, estagnando-se na carreira geral. Nenhuma dessas soluções corresponde ao meu parecer, ao interêsse do serviço público.

10. Se não é possível como se me afigura, dispensar a habilitação nos cursos para o ingresso na carreira especializada, é de admitir, na espécie, que o suplicante freqüente o curso, sem a exigência de que trata o art. 5.º do mencionado Decreto-lei n.º 4.083, de 1942, mediante uma conciliação de honorários, fàcilmente realizável. Do contrário ter-se-á violenta restrição de direito, sem qualquer vantagem para o serviço público, ou melhor, contràriamente aos seus próprios interêsses.

11. A solução aventada é bem compreensível, dada a natureza excepcional da espécie, não prevista pelo legislador, obri-

gando o interêsse a recorrer aos princípios gerais de direito, para se não perder em perplexidade compatível com a função social da ciência jurídica.

É o meu parecer. — *S.M.J.*

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1960. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

De acôrdo. — Em 4-3-60. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor Geral.